



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

C.N.P.J. 76.331.941/0001-70

LEI N° 665/11

DATA: 09/02/11

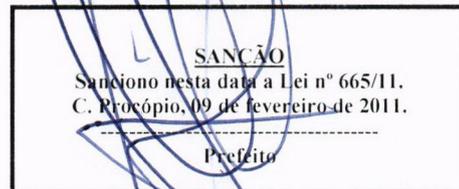
SÚMULA: *Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.*

AMIN JOSÉ HANNOUCHE, Prefeito do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tomando como paradigma a Lei n° 8.745/93,

FAZ SABER

a todos que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI:



Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta, autarquias e fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I) - a assistência a situações de Calamidade Pública;
- II) - a admissão de servidor, em caso de comoção interna;
- III) - o combate a surtos endêmicos;
- IV) - o combate a surtos epidêmicos;
- V) - a admissão de professor em substituição ao de carreira;
- VI) - a admissão de profissionais da área de saúde, de profissão regulamentada, em substituição ao de carreira;
- VII) - a admissão de servidores para execução direta, pelo Município, de obra determinada, desde que referida obra





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

C.N.P.J. 76.331.941/0001-70

esteja prevista no plano Plurianual e seu cronograma de execução exceda doze meses;

VIII) - a execução de programas, projetos, convênios e contratos, celebrados ou instituídos com outras entidades governamentais;

IX) - a manutenção e normalização de prestação de serviços públicos essenciais à comunidade, quando da ausência coletiva do serviço, paralisação ou suspensão das atividades por servidores públicos, por prazo superior a 03 (três) dias, em quantitativo limitado ao número de servidores que aderiram ao movimento;

X) - a manutenção e normalização de prestação de serviços públicos ou obras públicas, quando da ocorrência de fato grave que ponha em risco a continuidade e a normalidade dos mesmos, bem como, ponham em risco a incolumidade dos membros da comunidade;

XI) - Atividades de recenseamento ou outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pelo Município, para fins previdenciários, tributários e fiscais.

§ 1º - A contratação de professor ou médico substituto a que se refere os incisos V e VI, deste artigo, far-se-á exclusivamente a falta do servidor de carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentação, afastamento, licença de concessão obrigatória e prisão;

§ 2º - A contratação de professor substituto poderá se dar ainda, por afastamento de docente da carreira para capacitação profissional em prol do Município, ficando estes afastamentos limitados até 10% (dez por cento), do total de cargos de docente da carreira do quadro de lotação da instituição;

§ 3º - as contratações para os casos especificados nos incisos constantes deste artigo serão realizadas independentemente da existência de cargos ou empregos isolados ou em quadro de carreira.

Art. 3º. Ressalvadas as hipóteses contidas nesta Lei, o recrutamento do pessoal a ser contratado, por este Regime Especial, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Boletim Oficial do Município, prescindindo de concurso público.

§ 1º - A contratação para atender as necessidades constantes dos incisos I a IV, IX e X, do artigo 2º, desta lei, prescindirá de processo seletivo.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

C.N.P.J. 76.331.941/0001-70

§ 2º - A contratação para substituir professor ou médico de carreira, constantes dos incisos V e VI, do artigo 2º, desta lei, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do "*curriculum vitae*".

§ 3º - A contratação realizada com base nesta lei, obedecerá aos princípios norteadores da Administração Pública constantes do "caput" do artigo 37, da Constituição da República.

Art. 4º. As contratações por este regime especial serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos e condições:

I - Seis meses, improrrogáveis, nos casos dos incisos I e II, do artigo 2º, desta lei;

II - Três meses, prorrogáveis por igual período, nos casos dos incisos IX e X, do artigo 2º, desta lei, desde que comprovada a manutenção da situação que originou a contratação;

III - Doze meses, prorrogáveis por igual período, nos casos dos incisos V e XI, do artigo 2º, desta lei;

IV - Vinte e quatro meses, prorrogáveis por mais doze meses, no caso do inciso VI, do artigo 2º, desta lei;

V - Vinte e quatro meses, prorrogáveis por igual período, nos casos dos incisos III e IV, do artigo 2º, desta lei, desde que comprovada a manutenção da situação que originou a contratação;

VI - Até sessenta meses, nos casos dos incisos VII e VIII, do artigo 2º, desta lei; desde que comprovada a manutenção da situação que originou a contratação.

Parágrafo Único - As prorrogações dos prazos contratuais permitidas acima serão realizadas através de termo de aditamento ao contrato.

Art. 5º. As contratações somente poderão ser realizadas, após a demonstração pelo Município, através de seu órgão competente, da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruídas pelas premissas e metodologia de cálculo utilizado; da adequação orçamentário-financeira com a LOA (lei orçamentária anual); da compatibilidade com o PPA (plano Plurianual) e a LDO (lei de diretrizes orçamentárias) e que estas contratações não atingem o limite de despesas com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Art. 6º. É proibida a contratação, nos termos desta lei, de servidores da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como os empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, ressalvadas





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

C.N.P.J. 76.331.941/0001-70

as hipóteses de acumulação lícita permitida pela Constituição da República e desde que haja compatibilidade de horários.

Art. 7º. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei será estipulada em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos empregos e salários do órgão ou entidade contratante, para serviços que desempenhem função semelhante, ou não existindo semelhança, às condições do mercado de trabalho no Município.

§1º - Para efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos ou empregos tomados como paradigma.

§2º - Não se aplica o disposto neste artigo, para as contratações fulcradas nos incisos I, II, VIII e XI, do artigo 2º, desta lei.

Art. 8º. O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá :

I - Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para exercício de função de confiança;

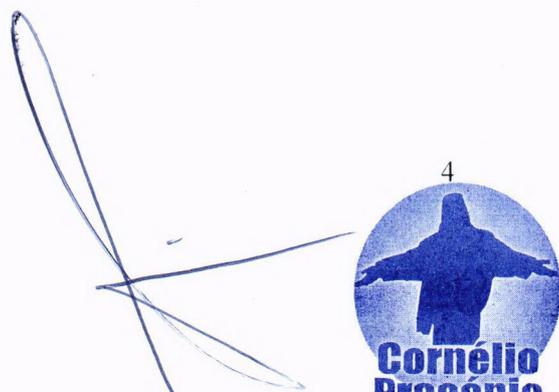
III - Ser novamente contratado com fundamento nesta lei, antes de decorridos doze (12) meses do encerramento do seu contrato anterior, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos I e II, do artigo 2º.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 9º. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo máximo de sessenta (60) dias e assegurada a ampla defesa.

Art. 10. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta lei o disposto no artigo 7º incisos VII, VIII, XIII, XV a XIX, XXII e XXX, da Constituição da República; as proibições, responsabilidades, penalidades prescritas no estatuto dos servidores públicos municipais.

Art. 11. O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

C.N.P.J. 76.331.941/0001-70

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado;
- III - por dispensa do contratado;
- IV - por conveniência administrativa.

§1º - A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com antecedência mínima de trinta (30) dias, sob pena da perda da remuneração correspondente a um mês;

§2º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao contrato.

§3º - A extinção do contrato, nos casos do inciso IV, será comunicada, ao contratado, com antecedência mínima de trinta (30) dias, sob pena do pagamento de mais um mês de remuneração;

Art. 12. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta lei será contado para todos os efeitos.

Art. 13. Os contratos temporários que se encerrarem a partir da presente data, poderão ser contratados com base nesta lei.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cornélio Procópio, 09 de fevereiro de 2011.

Amin José Hannouche
Prefeito

Claudio Trombini Bernardo
Procurador Geral do Município

PROMULGAÇÃO

Promulgo nesta data a Lei nº665/11.
C. Procópio, 09 de fevereiro de 2011.

Prefeito

